Prefeitura Municipal de Igarassu
Estado de Pernambuco
Gabinete do Prefeito
Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu
PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

LIDO NO EXPEDIENTE:
Em 26/03/13
Presidente da Câmara Municipal de Igarassu

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2013

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das sessões 04/04/2013
Presidente da C.M. Iga.

Aprovado em 2ª discussão
Por unanimidade
Sala das sessões 04/04/2013.
Presidente da C.M. Iga.

Institui o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e dá outras providências.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Igarassu 26 / março / 2013

Das disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF do Município de Igarassu, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e dá outras providências.

Do Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF

Art. 2º Fica instituído o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF da prefeitura Municipal de Igarassu, composto pelos seguintes instrumentos:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

II - Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e.

§ 1º O SEEF é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Igarassu, 26/03/2013
PRESIDENTE

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 26/03/13
Presidente da Câmara Municipal de Igarassu

§ 2º A Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e constitui-se em um livro eletrônico com o objetivo de registrar documentos fiscais, recebidos ou emitidos, relativos à prestação de serviços e outras informações de interesse do fisco.

§ 3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e constitui-se em documento de existência exclusivamente digital, gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria Municipal da Receita do Município Igarassu, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 4º Fica a Secretaria Municipal da Receita autorizada a utilizar os recursos tecnológicos do Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF, assim como de outros que vierem a ser desenvolvidos, em caráter preventivo ou de repressão à evasão tributária e ao cometimento de ilícitos fiscais, inclusive valendo-se de análises e combinações estatísticas e outros fatores pertinentes, para efeito de acompanhamento, controle, fiscalização, cálculo, lançamento e arrecadação do ISSQN, compreendida a automatização dos procedimentos tendentes à fixação do preço do serviço, por estimativa ou arbitramento.

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

Art. 3º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a ser gerada por todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), estabelecidas no Município de Igarassu, por ocasião da prestação de serviço.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e destina-se aos contribuintes inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC e que estejam enquadrados com código de prestação de serviços em suas atividades.

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 26/03/13
Presidente da Câmara Municipal

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é documento obrigatório a ser gerado ao término da prestação de serviços, esteja ou não o contribuinte gozando de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal, na forma do regulamento.

§ 3º Aos contribuintes do ISSQN que utilizarem a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e é vedada a geração de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio.

§ 4º Caberá ao regulamento disciplinar as especificações e a forma de geração da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos a sua utilização.

§ 5º O Secretário Municipal da Receita disciplinará, através de Portaria, o cronograma de implantação da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 4º Fica instituído o Recibo Provisório de Serviço – RPS, destinado a operacionalizar o uso da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, cabendo ao regulamento dispor sobre sua forma e utilização.

§ 1º O Recibo Provisório de Serviços – RPS constitui-se em documento fiscal emitido pelo prestador de serviços a ser utilizado em caso de eventual impedimento da geração "on-line" da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, como solução de contingência, obrigando-se, o prestador de serviços a converter o RPS em NFS-e no prazo estabelecido no regulamento.

§ 2º A Autoridade Fiscal poderá autorizar a emissão de RPS por prestadores de serviços sujeitos à emissão de grande quantidade de NFS-e, obrigando-se, neste caso, o prestador de serviços a emitir o RPS para cada transação e a providenciar, nos prazos legais, sua conversão em NFS-e mediante o envio de arquivos com processamento em lote, na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º As conversões após o prazo estabelecido no regulamento sujeitam o prestador de serviços às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º Os contribuintes do ISSQN obrigados à geração da NFS-e deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa ou adesivo contendo a

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 26/03/13
Presidente da Câmara Municipal

informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, conforme modelo a ser estabelecido em Portaria do Secretário da Receita.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput do presente artigo ensejará a aplicação de multa não inferior à R$ 500,00 (quinhentos reais) nem superior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicado em conformidade com a situação econômico-financeira do contribuinte.

Art. 6º A geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único. A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e, sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento, Auto de Infração ou Auto Intimação, observados os procedimentos regulamentares.

Art. 7º As infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e ao Recibo Provisório de Serviço – RPS ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I – de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais) pela falta de geração de cada Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

II – de R$ 20,00 (vinte reais) por Recibo Provisório de Serviços – RPS convertido fora do prazo estabelecido pela legislação tributária;

III – de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada RPS não emitido;

IV – de R$ 50,00 (cinquenta reais) para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, nos prazos regulamentares;

V – de R$ 50,00 (cinquenta reais) a 100,00 (cem reais) para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentares;

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 26/03/15
Presidente da Câmara Municipal

VI – de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada geração de NFS-e com enquadramento indevido da tributação como isentos, imunes ou não tributáveis;

VII – de R$ 50,00 (cinquenta reais) para cada NFS-e indevidamente cancelada, conforme disposto em regulamento;

VIII – de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que não possua penalidade específica.

Art. 8º Não incidirá preço público ou taxa de serviços relativos à geração de NFS-e quando forem emitidas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

Da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital

Art. 9º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d, a ser emitida por ocasião da prestação de serviços sujeita a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, destinada aos seguintes prestadores de serviços:

I – profissionais autônomos não inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC;

II – pessoa jurídica inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC que não estejam enquadradas com código de prestação de serviços em suas atividades e que prestem serviços eventuais;

III – pessoa jurídica não inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC que prestem serviços sujeitos a incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN devido ao Município de Igarassu;

IV – outros casos, cuja análise da conveniência e oportunidade assim a recomende, a critério da Autoridade Fiscal.

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 26/08/13
Presidente da Câmara Municipal

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d constitui-se em documento gerado pelo contribuinte e armazenado eletronicamente em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria da Receita do Município de Igarassu, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d é documento obrigatório a ser gerado ao término da prestação de serviços, executado por pessoa física ou jurídica enquadrada nos incisos I a IV do caput deste artigo, quando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a prestação de serviços seja devido ao Município de Igarassu.

§ 3º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d está sujeita ao recolhimento prévio do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a respectiva prestação de serviços, na forma do regulamento.

Da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica - DMS-e

Art. 10. Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, compreendida como um sistema eletrônico de escrituração fiscal e gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 11. O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fica obrigado a promover, mensalmente, sua escrituração fiscal por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, declarando as informações econômico-fiscais referentes a todas as operações que envolvam a prestação de serviços, ainda que imunes, isentas ou não tributáveis.

§ 1º Estão compreendidos na obrigação de que trata o *caput*:

I – as pessoas jurídicas que tenham domicílio ou estabelecimento prestador no Município, enquadradas no regime de lançamento por homologação, inclusive quando apurado por estimativa;

LIDO NO EXPEDIENTE:
Em 26/03/13
Presidente da Câmara Municip

II – as pessoas jurídicas prestadoras de serviços no Município, ainda que nele não domiciliadas, cuja competência arrecadatória seja determinada pelo local da prestação;

III – as pessoas físicas inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes, desde que autorizadas à geração de documento fiscal;

IV - os estabelecimentos prestadores de serviços equiparados à empresa;

V – os substitutos tributários e demais responsáveis por serviços tomados junto ao prestador de serviços;

VI – os órgãos da administração pública direta da União, do Estado e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município;

VII – os partidos políticos;

VIII – as entidades religiosas, assistenciais, educacionais, filantrópicas, filosóficas, culturais, esportivas e outras;

IX – as fundações de direito privado;

X – as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

XI – os condomínios edilícios;

XII – os cartórios notariais e de registros públicos;

XIII – as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional.

Art. 12. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, emitida através do sistema informatizado disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Igarassu, será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, dispensando sua escrituração por parte do contribuinte.

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 26/08/13
Presidente da Câmara Municipal

Parágrafo único. A dispensa da escrituração prevista no caput não se estende ao tomador de serviços.

Art. 13. Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar, por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, as notas fiscais emitidas, bem como os demais documentos fiscais recebidos referentes a serviços tomados, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a respectiva guia de recolhimento e efetuar o pagamento no prazo regulamentar.

§ 2º O responsável tributário ou substituto tributário, tomador dos serviços sujeitos ao ISSQN deverá escriturar por meio da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, as notas fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 14. Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento", relativamente ao período de competência.

Art. 15. As infrações relativas à Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I – de R$ 50,00 (cinquenta reais) a 500,00 (quinhentos) pelo atraso por mais de trinta dias na apresentação da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e;

II – de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e entregue com informações declaradas de forma inexatas, incompletas, inverídicas ou com enquadramento indevido da tributação como isentos, imunes ou não tributáveis;

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 26/03/15
Presidente da Câmara Munic

III – de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e entregue com omissão de registros de documentos cujo lançamento implique formalização de operações tributáveis referentes a serviços prestados, intermediados ou tomados, situação em que a multa será aplicada por documento.

IV – de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e que não possua penalidade específica.

Art. 16. Fica estabelecido o prazo mensal para entrega da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, até dia 30 (trinta) do mês subsequente ao serviço prestado ou tomado.

Das disposições gerais

Art. 17. As obrigações tributárias previstas nesta Lei Complementar, especialmente quanto à geração de notas fiscais de serviços e escrituração das operações de prestação de serviços, somente será satisfeita com o competente encerramento da escrituração fiscal e geração da guia de recolhimento correspondente.

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração, conforme declarada pelo contribuinte ou responsável tributário, implica, para todos os efeitos legais, confissão do débito nela consignada perante a Secretaria da Receita Municipal.

Art. 18. O descumprimento às normas decorrentes desta Lei Complementar sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente no respeitante a:

I – deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao ISSQN.

II - deixar de remeter à Secretaria Municipal da Receita a escrituração fiscal através da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto devido;

LIDO NO EXPEDIENTE.
Em 26/03/13.
Presidente da Câmara Municipal

III - declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados incorretos, falsos ou inverídicos.

Art. 19. O recolhimento do ISSQN referente às operações de prestação serviços registradas nos sistemas informatizados de Declaração mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será efetuado exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM emitido pelos próprios sistemas.

§1º Não se aplica o disposto neste artigo:

I - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Igarassu, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual ou municipal;

II - às microempresas estabelecidas no Município de Igarassu e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela ME, EPP e MEI – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, além da Lei Complementar nº 128/2008;

III – a contribuintes que recolhem o ISSQN por lançamento de ofício.

§2º As empresas tratadas no inciso II do §1º deste artigo deverão formalizar declaração junto à Secretaria Municipal da Receita da Prefeitura Municipal de Igarassu, quando de sua inclusão ou exclusão do regime especial de recolhimento do Simples Nacional, dentro do mês de ocorrência.

Art. 20. O acesso aos sistemas informatizados de Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e, Nota Fiscal de Serviços Avulsa Digital – NFSA-d e de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ficará disponível, gratuitamente, via internet, na página oficial do Município de Igarassu.

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 26/03/13
Presidente da Câmara Municipal

Art. 21. As multas, previstas nesta Lei Complementar, terão seus valores, anualmente, atualizados monetariamente com base no índice, data e demais critérios utilizados pela Prefeitura Municipal de Igarassu para atualização dos tributos de sua competência.

Art. 22. As multas, previstas nesta Lei Complementar, serão propostas e aplicadas, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômico-financeira do infrator.

Parágrafo único. As multas serão propostas pelos Fiscais da Receita Municipal, podendo ser revistas, analisadas as condições econômico-financeiras do infrator, pelo Secretário da Receita, sem prejuízo da competência das instâncias de julgamento administrativo-tributário.

Das disposições finais

Art. 23. O Poder Executivo, no interesse da política de tributação, arrecadação e fiscalização, poderá conceder incentivos em favor dos tomadores de serviços que receberem NFS-e de prestadores de serviços estabelecidos no Município de Igarassu.

Parágrafo único. A concessão de incentivos será disciplinada em regulamento e poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Poder Executivo.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da expedição dos atos regulamentares necessários à sua execução.

Palácio de Afonso Gonçalves, em 21 de março de 2013.

MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA
Prefeito

Prefeitura Municipal de Igarassu
Estado de Pernambuco
Gabinete do Prefeito
Praça da Bandeira, 14 – Centro – CEP. 53.600-000- Igarassu
PABX (081) 3543-0435 – FAX (081) 3543-0494

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 26/09/13
Presidente da Câmara Muni

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Igarassu,

Em cumprimento ao princípio constitucional do devido processo legislativo e em conformidade com o art. 23, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Igarassu, remeto à análise e votação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar de nº 025/2013, que ***"Institui o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e dá outras providências".***

A adoção da Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) e da Declaração Mensal de Serviços Eletrônica, de forma obrigatória, está entre as medidas governamentais para reduzir a burocracia e aumentar a arrecadação sem sobrecarregar os contribuintes com obrigações acessórias.

O Projeto NFS-e, e DMS-e tem como objetivo a implantação de um modelo global de documento fiscal eletrônico que venha substituir a sistemática atual de emissão do documento fiscal em papel, com validade jurídica garantida pela assinatura digital do remetente, simplificando as obrigações acessórias dos contribuintes e permitindo, ao mesmo tempo, o acompanhamento, em tempo real, das operações, pelo Fisco.

A implantação da NF-e e da DMS-e, propõe desonerar o contribuinte e as atividades de fiscalização sobre operações e prestações tributadas pelo Imposto Sobre Serviços e Qualquer Natureza – ISSQN.

Com a nota e a declaração eletrônica, os prestadores de serviços deverão repassar informações em tempo real para o Fisco Municipal. Com isso, a nota e a declaração eletrônica eliminam uma série de procedimentos, reduzem o custo das transações e

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 26/03/15
Presidente da Câmara Municipal

dificultam a sonegação, além de permitirem a integração com a Receita Estadual e Receita Federal, assim como a modernização da Administração Tributária.

Assim, a integração e o compartilhamento de informações têm o objetivo de racionalizar e modernizar a administração tributária municipal, reduzindo custos e entraves burocráticos, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias e o pagamento dos impostos, além de fortalecer o controle e a fiscalização por meio de intercâmbio de informações entre as administrações tributárias.

Assim, em cumprimento ao princípio da legalidade, solicitamos aos nobres *Edis* que analisem e aprovem a matéria em questão.

Atenciosamente,

MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA

Prefeito Municipal

Para,

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR ADEMAR SOARES DE BARROS

Presidente da Câmara Municipal de Igarassu

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÃMARA MUNICIPAL DE IGARASSU – PE.

Aos quatro dias do mês de abril de dois mil e treze, na sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu, para oferecer Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 25/2013, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Igarassu, que institui o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-E e dá outras providências, ocasião em que o Vereador Aristóteles José de Souza Silva, na qualidade de Presidente da Comissão, designou o Vereador Helmilton José Gonçalves Beserra para a função de relator, o qual apresentou o seguinte relatório:

Relatório:

Analisando na íntegra o Projeto de Lei Complementar Nº 25/2013, de autoria do Prefeito de Igarassu, objetivando a implantação de um modelo global de documento fiscal eletrônico, em substituição ao sistema atual de emissão de documento fiscal em papel, permitindo o acompanhamento em tempo real das operações pelo Fisco Municipal, não encontramos qualquer irregularidade que impeça sua aprovação, portanto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em mote.

Helmilton José Gonçalves Beserra
Relator

PARECER DA COMISSSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÃMARA MUNICIPAL DE IGARASSU.

Os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Igarassu que este subscreve, em concordância com o relatório oferecido pelo Relator, resolveram acompanhar o voto do mesmo, opinando pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Igarassu, em 04 de abril de 2013.

Aristóteles José de Souza Silva
Presidente

Helmilton José Gonçalves Beserra
Relator

Maria dos Prazeres Barbosa da Silva
Vice Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÃMARA MUNICIPAL DE IGARASSU – PE.

Aos quatro dias do mês de abril de dois mil e treze, na sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Igarassu, para emitir Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 25/2013, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Igarassu, que institui o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal – SEEF, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-E e dá outras providências, ocasião em que o Vereador Paulo Paes Barretto Tavares Uchôa, na qualidade de Presidente da Comissão, designou o Vereador José Edson Martins para a função de relator, o qual apresentou o seguinte relatório:

Relatório:

Após analisar na íntegra o Projeto de Lei Complementar Nº 25/2013, de autoria do Prefeito de Igarassu, não encontramos qualquer inconstitucionalidade ou irregularidade que vá de encontro a sua aprovação. Verificando ainda que foi obedecida a técnica legislativa na elaboração do mesmo, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Complementar em epígrafe e no mérito o acolhe.

José Edson Martins
Relator

PARECER DA COMISSSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÃMARA MUNICIPAL DE IGARASSU.

Os demais membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Igarassu que este subscreve, em consonância com o relatório oferecido pelo Relator, resolveram acompanhar o voto do mesmo, opinando pela aprovação do Projeto.

É O PARECER:

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Igarassu, em 04 de abril de 2013.

Paulo Paes Barretto Tavares Uchôa
Presidente

José Edson Martins
Relator

Valdemir Nunes de Souza
Vice Presidente